



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.723085/2014-07
ACÓRDÃO	2201-012.184 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N° 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

Medida judicial com decisão favorável ao contribuinte interrompe a incidência da multa de mora, desde a sua concessão até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por concomitância com ação judicial, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, excluindo a multa de mora.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em Ribeirão Preto (SP), consubstanciada no Acórdão nº 14-97.999 (fls. 381/390), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, mantendo integralmente o crédito tributário em litígio.

Em face do sujeito passivo, foi efetuado lançamento fiscal referente às contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, bem como ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT e contribuições devidas pelos segurados empregados, nas competências 01/2011 e 12/2011.

Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte é parte em ação judicial contra a União, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as quantias por ela pagas diretamente aos seus empregados, relativas ao terço constitucional de férias, gratificação natalina, auxílio-acidente, auxílio-doença, salário maternidade e horas extras, bem como sobre os valores pagos a título de aviso prévio e décimo terceiro incidente sobre o aviso prévio.

Sobre o andamento da ação judicial, o autuante relatou que, embora o contribuinte tenha informado da ação em questão, não apresentou certidão de objeto e pé, conforme solicitado no Termo de Intimação fiscal -TIF de nº 02/2014. Assim, extraiu-se as informações do site www.trf1.jus.br. Em 10/03/2010, foi deferida a tutela antecipada. Foi proferida sentença em 22/09/2010. Tanto a União quanto as partes autoras interpuseram apelação. Os recursos foram recebidos no efeito devolutivo, em relação à parte que confirmou a antecipação de tutela, o que significa dizer que a sentença produziu efeitos imediatos, na parte que confirmou a suspensão da exigibilidade das rubricas mencionadas na tutela.

Ao julgar o recurso de apelação, o TRF1 deu provimento parcial à apelação da PGFN, na parte que se referia ao reconhecimento do direito à compensação dos indébitos (o TRF1

autorizou compensação somente de indébitos dos últimos 5 anos; na sentença havia sido autorizada a compensação de indébitos dos últimos 10 anos), após o trânsito em julgado, com restrição às contribuições da mesma espécie. Quanto às rubricas suspensas, o TRF1 não inovou. Continuaram suspensas as contribuições previdenciárias sobre quantias pagas a título de auxílio-doença (15 primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias, auxílio-acidente, aviso prévio e décimo terceiro proporcional sobre o aviso-prévio. Por fim, a União apresentou embargos de declaração, os quais ainda não haviam ainda sido apreciados pelo TRF1.

A Contribuinte apresentou Impugnação com os seguintes argumentos, em breve síntese:

1. São nulas as autuações vez que a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal e Auto de Infração se deram por autoridade incompetente.
2. Deve ser reconhecida a não incidência sobre diversas rubricas, justamente aquelas em relação às quais se procedeu ao lançamento, sustentando a sua natureza indenizatória e a sua não caracterização como remuneração pelo trabalho.
3. Defende a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional, auxílio acidente, quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, aviso prévio indenizado e décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado.
4. Contesta a multa aplicada, pois a tutela antecipada fora concedida antes do início do procedimento fiscal, em 11/03/2010, aplicando-se na hipótese o artigo 63, § 2º. da Lei nº 9.430/96.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário em litígio, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. SEDE DA EMPRESA. DESNECESSIDADE.

Não se exige, para efeito de emissão do correspondente Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, que haja efetiva correspondência entre o lugar da sua emissão e a sede da empresa, bastando que a autoridade que o emite tenha sob a sua jurisdição administrativa estabelecimento do contribuinte fiscalizado.

TRIBUTÁRIO. FATOS GERADORES. AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO.

A identidade entre os fatos geradores objeto de lançamento e o mérito de ação judicial promovida pelo sujeito passivo implica, de um lado, a renúncia quanto a tais questionamentos no âmbito do processo administrativo, e, de outro,

enquanto não transitada em julgado a ação ajuizada, o lançamento para prevenir a decadência.

LANÇAMENTO. MEDIDA JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ANTERIORIDADE AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA DE MORA. MANUTENÇÃO.

No âmbito do lançamento tributário no qual o contribuinte seja beneficiado por tutela antecipada, embora não se aplique a multa de ofício, aplica-se a multa de mora quanto os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela, mesmo que exarada antes do início do procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão da DRJ em 16/09/2019, por via eletrônica (Termo de fl. 405), a Contribuinte apresentou, em 11/10/2019, por meio de procurador legalmente habilitado, o Recurso Voluntário de fls. 408/422, com as seguintes alegações, em resumo:

1. A medida judicial proposta objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que impossibilite a incidência das contribuições sobre as verbas acima citadas. Todavia, não se discutem, naquela medida judicial, as questões específicas relacionadas ao lançamento (ato administrativo) que exige exações contrárias à jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo, o que contraria normas que regem o processo administrativo fiscal federal (artigo 19 da Lei 10.522/2002 e § 2º do art. 62 do RICARF / Portaria do MF nº 343, de 2015).
2. A distinção entre os objetos do feito judicial (inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das exigências de contribuições previdenciárias sobre verbas que têm natureza indenizatória) e da defesa apresentada no presente processo (lançamento que contraria a jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo, bem como normas que regem o processo administrativo fiscal federal), é manifesta.
3. Por não ter a Ação Ordinária por objeto a discussão atinente à validade do próprio lançamento, resta manifesta a inexistência de renúncia à via administrativa do crédito tributário exigido.
4. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias; auxílio-acidente; auxílio-doença; aviso prévio indenizado e décimo terceiro incidente sobre o aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, de modo que não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo ilegítima a exigência da Fiscalização.

5. A exigência de multa de mora é indevida, nos termos do art. 63, §2º da Lei nº 9.430/96 e da jurisprudência atual.
6. O racional da decisão DRJ é equivocado, visto que o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 é expresso em afirmar que a incidência da multa de mora fica interrompida até trinta dias após a revogação ou cassação da decisão judicial que tenha suspenso a exigibilidade do crédito tributário.

Cita decisões administrativas e judiciais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

A Recorrente cita decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL

Consoante relatado, o lançamento fiscal ocorreu com o objetivo de prevenir a decadência em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as quantias pagas pela empresa diretamente aos seus empregados, relativas ao terço constitucional de férias, gratificação natalina, auxílio-acidente, auxílio-doença, salário maternidade e horas extras, bem como sobre os valores pagos a título de aviso prévio e décimo terceiro incidente sobre o aviso prévio, em virtude da existência de medida judicial que determinou a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

Observa-se que é evidente a identidade entre as matérias discutidas nos autos da ação ordinária proposta pela Contribuinte e no lançamento fiscal que ora se questiona. A autoridade fiscal, reconhecendo esse contexto, promoveu o lançamento com vistas apenas a prevenir a decadência, sem a aplicação da multa de ofício, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensão na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Dessa forma, esta instância administrativa está impedida de examinar essas questões do Recurso Voluntário, pois a propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou seja, desistência de eventual recurso interposto.

A Súmula CARF nº 1 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018) dispõe, de maneira ampla, que a propositura de ação, por qualquer modalidade processual, implica renúncia às instâncias administrativas.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, em havendo coincidência de objetos nos dois processos, é de se afastar a competência dos órgãos administrativos para se pronunciarem sobre a questão.

Portanto, não se conhece do Recurso Voluntário nessa parte, relativa às contribuições previdenciárias lançadas de ofício.

MULTA DE MORA

A Recorrente contesta a multa aplicada, pois a tutela antecipada fora concedida antes do início do procedimento fiscal, em 11/03/2010, aplicando-se na hipótese o artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Aduz que o racional da decisão recorrida é equivocado, visto que o referido dispositivo é expresso em afirmar que a incidência da multa de mora fica interrompida até trinta dias após a revogação ou cassação da decisão judicial que tenha suspenso a exigibilidade do crédito tributário.

Ao manter a exigência da multa, a decisão de primeira instância afirma que sempre é possível que haja reversão do entendimento judicial, de forma que incidam os efeitos do tempo relativamente ao inadimplemento das obrigações.

Pois bem.

Assim dispõe a Lei nº 9.430/96:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido

suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

[...]

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

O dispositivo acima é claro no sentido de que a incidência da multa de mora somente é cabível após 30 dias da data da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo. Ou seja, antes dos trinta dias da cassação ou revogação da medida que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, não cabe a aplicação da multa de mora.

No presente caso, por ocasião do lançamento fiscal, a decisão judicial estava em vigor, tanto que o lançamento foi efetuado sem a multa de ofício, com o objetivo de prevenção da decadência, de modo que não caberia a aplicação da multa de mora.

Nesse sentido temos as seguintes decisões deste Conselho:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITOS SUSPENSOS EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DE MORA. LEI Nº 9.430 DE 1996, ARTIGO 63, § 2º.

A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

(Acórdão nº 2201-009.044, de 11/08/2021, Rel. Débora Fófano dos Santos)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA

A imposição judicial que impeça o fisco de adotar atos de cobrança não afasta a obrigação da constituição do crédito tributário para prevenir a decadência.

A interposição de ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

(Acórdão nº 2201-009.292, de 05/10/2021, Rel. Carlos Alberto do Amaral Azeredo)

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. CONCESSÃO. MULTA DE MORA. INTERRUÇÃO.

A interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 (trinta)

dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

(Acórdão nº 1001-002.894, de 004/04/2023, Rel. Fernando Beltcher da Silva)

Portanto, deve ser excluída a multa de mora do lançamento fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, por concomitância com ação judicial, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, excluindo a multa de mora.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa